

- § 1.º
 § 2.º
 § 3.º
 § 4.º

Artigo 602.º

- § 1.º
 § 2.º
 § 3.º

Aos membros dos referidos conselhos compete regular os trabalhos e manter a disciplina nos actos de instrução e julgamento dos processos disciplinares, incorrendo na pena do artigo 185.º do Código Penal aqueles que perturbarem a ordem.

As injúrias, violências, resistência e desobediência contra órgãos e membros da Ordem no exercício das suas funções, ou por causa delas, serão equiparadas, para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas.

Incorrerão na pena de multa de 50\$ a 500\$ aqueles que desobedecerem às instruções, avisos ou notificações que lhes forem feitos, salvo se dentro de cinco dias justificarem devidamente as suas faltas e for julgada válida a justificação; do despacho que apreciar a justificação haverá recurso, que subirá imediatamente.

O despacho que fixar a multa, quando transitado, será exequível nos termos do § 4.º do artigo 592.º deste estatuto.

No caso de reincidência poderá a multa ser elevada ao dobro da que foi fixada pela primeira vez.

Metade da multa reverterá para o órgão disciplinar da Ordem que a tenha fixado e aplicado e a outra metade para a Caixa de Previdência da mesma Ordem.

- § 4.º
 § 5.º

Art. 2.º As percentagens referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo único do Decreto-Lei n.º 37:248, de 28 de Dezembro de 1948, são respectivamente fixadas em 10 por cento e 7 por cento.

Art. 3.º O extinto conselho distrital dos Açores remeterá, no prazo de noventa dias, ao conselho distrital de Lisboa o arquivo e documentos em seu poder e que passam para este conselho distrital de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1949. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caiiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:685

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada

pelo Ministro das Finanças, nos termos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a seguinte transferência de verba dentro do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas:

Do capítulo 13.º, artigo 130.º, n.º 1), alínea c) «Novas instalações do Ministério dos Negócios Estrangeiros»	—	900.000\$00
Para o capítulo 13.º, artigo 130.º, n.º 2) «Mobiliário, roupa, máquinas, aparelhos e utensílios para apetrechamento de edifícios públicos . . .» +		900.000\$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 22.000\$, destinado a reforçar a dotação da alínea a) «Veículos com motor: automóvel do Subsecretário de Estado» do n.º 1) «De semoventes» do artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 3.º Para compensação do crédito especial designado no artigo anterior é anulada a importância de 22.000\$ na verba descrita no n.º 1) «Correios e telégrafos» do artigo 7.º «Despesas de comunicações», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do citado orçamento do Ministério das Colónias.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1949. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caiiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 37:686

Com fundamento no disposto nas alíneas b), c), d) e g) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 24:364.767\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 9.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 152.º, n.º 2) «Telefones»	20.000\$00
--	------------